

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 388.1/2021

**Denomina Celso Marasca a Rodovia SC-283,
no trecho compreendido entre os Municípios
de Mondaí e Itapiranga.**

Autoria: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Mauro de Nadal que pretende denominar Celso Marasca a Rodovia SC-283, no trecho compreendido entre os Municípios de Mondaí e Itapiranga.

Dá justificação trazida pelo autor destaque:

[...] Trata-se de uma justa homenagem a essa pessoa ímpar, com qualidades e atributos notáveis, atuante na comunidade.

Celso Marasca, natural de Itapiranga/SC, desde sua infância auxiliou seus pais na empresa Comercial Marasca. Em 1980, aos 21 anos de idade, assumiu a 1ª filial da empresa.

Com a divisão da sociedade, em 1999, Celso fundou o Mercado Marasca, na Linha Catres, tendo administrado a empresa até 14/08/2010. Celso foi vítima de crime brutal, tendo sido assassinado durante um assalto em sua residência.

Conhecido como um homem de bem, batalhador, honesto, empreendedor, atuante na vida social da comunidade de Catres e Mondaí,



participou ativamente das diretorias de entidades, tais como Associação comercial, Escola, APP e clubes.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 14 de outubro de 2021, e em seguida remetida a esta comissão onde fui designado relator nos termos regimentais.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária. Ademais, não adentra as matérias cuja iniciativa legislativa cabe privativamente ao Governador do Estado, conforme § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina.

Ainda, quanto a legalidade, observo que a proposta atende ao que preconiza o art 3º da Lei Estadual nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina. Desse modo, não vejo óbice a sua tramitação neste parlamento.





Do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0388.1/2021.

Sala de sessões



Fabiano da Luz
Deputado